



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.820 - PR (2011/0010864-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIA TREVIZAN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EVALDO MARCOS PAVANATO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PRETENDIDO ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. PACIENTE QUE NÃO FIGURA COMO INDICIADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 14 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. *"O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos."* (STF, EDcl no HC 94.387/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/05/2010).

4. Hipótese em que o Paciente busca o acesso aos autos de inquérito que tramita sob segredo de justiça, no qual não figura como indiciado, nem sofreu restrição em sua liberdade ou em seu patrimônio com base no aludido procedimento. Nesse contexto, não há como se reconhecer, na espécie, a arguida ofensa à Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.820 - PR (2011/0010864-3)

IMPETRANTE : FLÁVIA TREVIZAN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EVALDO MARCOS PAVANATO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EVALDO MARCOS PAVANATO, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, nos autos do HC n.º 5009030-73.2010.404.0000/PR.

Narram os Impetrantes que o Paciente é empresário e, no ano de 2009, foi objeto de procedimento de fiscalização da Receita Federal, no qual obteve a informação de que o aludido procedimento administrativo se originou da representação criminal n.º 2006.70.00.018492-9, em trâmite no Juízo da 2.^a Vara Federal Criminal de Curitiba - SJ/PR.

Por essa razão, o Paciente requereu, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, vistas e cópia dos autos, com base nos arts. 5.º. Incisos LV e LXIII, e 37, ambos da Constituição da República; no art. 7.º, incisos XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94; bem como na Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

Após ter sido indeferido o pedido pelo Sr. Delegado da Polícia Federal, o ora Paciente impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal de Curitiba, no qual restou parcialmente concedida a ordem para garantir ao investigado o acesso ao Inquérito Policial n.º 2006.7000018492-9, "**apenas caso seja chamado a depor nele ou caso sofra, no futuro, alguma restrição à sua liberdade ou propriedade**" (fl. 05; grifo no original).

Inconformado, o ora Paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que denegou a ordem.

Nas razões, sustentam os Impetrantes, em síntese, que os dispositivos legais e constitucionais mencionados "[...] **possibilitam acesso aos autos de maneira incondicionada. Não exigem que tenha havido prévia restrição de direitos ou que o investigado tenha sido chamado a depor para somente então possibilitar acesso aos autos de inquérito ao advogado**" (fl. 09; grifo no original).

Alegam que "[...] **ao contrário do que consta na decisão atacada, o exercício**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa da parte compreende inclusive o conhecimento parcial de aspectos do inquérito, não podendo se afirmar que o investigado precisa sofrer um cerceamento de direitos ou restrição de liberdade para só então ter direito de se defender" (fl. 10; grifo no original.)

Aduzem, ainda, que "[...] a mera instauração de inquérito policial já constitui restrição à liberdade do investigado, apta a gerar seu direito de vistas dos autos. O investigado tem o direito, inclusive, de tomar medidas necessárias ao trancamento do inquérito, caso ele seja ilegal" (fl. 10; grifo no original.)

Argumentam, por fim, que, ainda que assim não o fosse, as restrições já estão ocorrendo no caso dos autos, já que foi instaurada, mediante requerimento advindo do inquérito policial em epígrafe, procedimento de investigação fiscal.

Requerem, desse modo, em liminar e no mérito, que se "[...] franqueie ao paciente, por seu advogado, acesso aos autos de inquérito policial n.º 1504/2008, permitindo-lhe tomar apontamentos e, caso contrário, realizar fotocópias dos elementos de prova já documentados, que não comprometam a realização de eventuais diligências em curso, e que essa ordem seja permanente enquanto durar o inquérito ou enquanto o paciente continuar na condição de investigado" (fl. 12; grifo no original).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fls. 101/102.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 111/112, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/136, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.820 - PR (2011/0010864-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PRETENDIDO ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. PACIENTE QUE NÃO FIGURA COMO INDICIADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 14 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. "O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos." (STF, EDcl no HC 94.387/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/05/2010).

4. Hipótese em que o Paciente busca o acesso aos autos de inquérito que tramita sob sigilo de justiça, no qual não figura como indiciado, nem sofreu restrição em sua liberdade ou em seu patrimônio com base no aludido procedimento. Nesse contexto, não há como se reconhecer, na espécie, a arguida ofensa à Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese, busca-se seja assegurado ao Paciente o acesso aos autos do Inquérito Policial n.º 2006.7000018492-9.

A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito. Contudo, essa prerrogativa limita-se aos documentos já disponibilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos e **referentes à pessoa do investigado**, não sendo admissível, assim, que a Defesa tenha acesso a procedimentos investigatórios pendentes ou, ainda, a atos que digam respeito a terceiros supostamente envolvidos.

Por oportuno, confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA QUE SE RESTRINGE AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS.

I - O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos.

II - Enunciado da Súmula Vinculante 14 desta Corte.

III - Embargos de declaração rejeitados, com concessão da ordem de ofício." (STF, EDcl no HC 94.387/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/05/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. INQUÉRITO JUDICIAL. INVESTIGADO COM PRERROGATIVA DE FORO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93, E DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.625/93. ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. DIREITO QUE SE RESTRINGE AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 14 DA SUPREMA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A legitimidade do Ministério Público para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação de sua opinião delicti decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/1993 (art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, e art. 8.º, incisos V e VII, da LC n.º 75/1993). Precedentes.

2. A Polícia Judiciária não possui o monopólio da investigação criminal, possuindo o Ministério Público legitimidade para determinar diligências investigatórias. Inteligência da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 4.º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedente.

3. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à realização de diligências investigatórias pertinentes ao respectivo âmbito de atuação, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando houver indício de infração penal atribuída a membro do Parquet,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em que a apuração competirá ao Ministério Público Federal, por seus órgãos especialmente designados nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93. Precedente.

4. Ademais, o ato ora impugnado - notificação para a tomada de depoimentos - não se insere entre as diligências investigatórias sujeitas à reserva jurisdicional, a exemplo das medidas de busca e apreensão e quebra de sigilos telefônicos.

5. **A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito policial.**

6. **"O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos."** (STF, EDcl no HC 94.387/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/05/2010). Precedentes.

7. **Ordem denegada.**" (HC 185495/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21/09/2012; sem grifo no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO INVESTIGADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese de flagrante ilegalidade, apta a ser sanada de ofício pela via do Habeas Corpus.

2. **Conforme orientação firmada pelo Pretório Excelso e por este STJ, não se pode negar o acesso do Advogado constituído aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade (v.g., futuras interceptações telefônicas, dados relativos a outros indiciados)**

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. **Habeas Corpus concedido.**" (STJ, HC 95.979/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/08/2008; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 41/STJ. INADMISSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ACESSO AOS AUTOS PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DOS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE, COM LIMITAÇÕES.

I - **"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."** (Súmula nº 41/STJ).

II - **Conforme recente orientação firmada pelo Pretório Excelso,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se pode negar o acesso do advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade, como v.g. a futura realização de interceptações telefônicas, que, por sua vez, não se confundem com o seu resultado. (Precedentes do c. STF e desta Corte).

Mandado de segurança não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício." (STJ, MS 11.568/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/05/2007; sem grifo no original.)

No caso em apreço, consignou o Tribunal de origem que "[...] *está em curso investigação de enriquecimento ilícito, crimes contra a ordem tributária, por sonegação de tributos federais e lavagem de dinheiro, supostamente praticados por auditores fiscais estaduais*". Ademais, salientou o Juízo de primeiro grau, que, "[...] *em face do IPL n.º 2006.70.00.0018429-9, não há contra o paciente qualquer medida ou ato, bem como se tratando de inquérito sob segredo de justiça, no qual o paciente não figura como indiciado, não há direito da defesa de acesso irrestrito aos autos*" (fl. 93).

Desse modo, não há como se reconhecer, na espécie, a arguida ofensa à Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*, porém recomendo urgência na conclusão do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0010864-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.820 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670000184929 50090307320104040000 50142535620104047000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIA TREVIZAN E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : EVALDO MARCOS PAVANATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.